



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: **19/7/2016**

81 TC-000450/026/14 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itobi.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Alexandre Toríbio.

Advogado(s): Ricardo Antonio Remédio (OAB/SP nº141.456) e outros.

Acompanha(m): TC-000450/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,63%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	63,86%	(60%)
Pessoal	42,64%	(54%)
Saúde	26,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,07%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 13.500.000,00	
Receita realizada	R\$ 14.011.648,62	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 26.074,39 – 0,19%	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.435.724,05	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itobi**, relativas ao exercício de **2014**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Mogi Guaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 14/47, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição dos Planos de Saneamento Básico; de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; e de Mobilidade Urbana.

Controle Interno

- falta de regulamentação e de operacionabilidade.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- déficit

Dívida de Curto e de Longo Prazo

- falta de liquidez.

Dívida Ativa

- divergência entre o saldo constante no sistema AUDESP e o informado "in loco".

Ensino

- falta do Plano Municipal de Educação.

Iluminação Pública

- os ativos não foram identificados e incorporados ao patrimônio do Município.

Precatórios

- saldo de Precatórios apurado para liquidação em 31/12/2014 divergente do valor lançado na rubrica correspondente do Passivo Circulante e do sistema AUDESP.

Encargos

INSS - atraso nos pagamentos, gerando juros e multas.

CONTRATOS

- não foi realizada renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos

- a reciclagem não se faz de forma institucional no Município.

Cumprimento das Exigências Legais

- não comprovada a realização de audiências públicas para debater as metas fiscais; o PPA; a LDO; e a LOA.

Quadro de Pessoal

- manutenção de cargos efetivos providos em comissão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos e informações ao Sistema AUDESP;

- não atendimento das recomendações exaradas em exercícios anteriores (aspectos contábeis e precatórios).

Após regular notificação o responsável juntou justificativa e documentos (fls. 64/112).

Em sua defesa, argumenta que no resultado da execução orçamentária apurado nos autos foram considerados todos os empenhos não processados de obras e projetos provenientes de convênios, cujos recursos não foram transferidos no exercício.

Nesse sentido, informa que tais serviços, após licitado, são empenhados pelo valor total contratado e como a abertura de dotação orçamentária é feita por lei individual e específica, para o exercício, fica impossível a anulação dos aludidos empenhos, ainda que em restos a pagar.

Para comprovar suas afirmações, encaminha documentos que demonstram os restos a pagar não processados, onde estão destacados os convênios, nos quais a situação acima ocorreu acompanhada dos respectivos contratos e dos convênios, verificando-se um valor de R\$ 888.029,14 que não foram repassados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, partindo dessa linha de entendimento, afirma que desconsiderando aludidos empenhos haveria superávit orçamentário de R\$ 861.954,75 e o resultado financeiro seria reduzido a R\$ 573.769,30.

Relativamente aos precatórios, afirma que algumas divergências na apuração de saldos sempre irão existir em função da metodologia de pagamento utilizada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como da forma de correção monetária aplicada, o que não implica de forma alguma em ocultação de passivo. O certo é que, pelos documentos ora encartados, todos os débitos estão registrados e os valores pagos na data aprazada.

Para os demais desacertos, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos ajustes realizados, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário e que para a maioria deles medidas corretivas foram adotadas.

Sob o aspecto econômico (fls. 115/117), entende a Assessoria Técnica que a gestão em exame se encontra em boa ordem.

Eu seu parecer, embora tenha avalizado os resultados contábeis registrados no laudo de fiscalização, destaca que recentes decisões têm relevado resultados orçamentários e financeiros negativos glosando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas (TCs 2470/026/10; TC 2501/026/10; TC 2578;026/10; e 1298/026/11).

Assim, considera que mesmo procedimento possa ser adotado neste caso, pois em 31/12/14 havia R\$ 1.821.376,01 de empenhos inscritos em restos a pagar não processados (fls. 18), montante esse superior ao déficit orçamentário e ao déficit financeiro do período que, desconsiderado do resultado supracitado, demonstrariam uma situação de equilíbrio das contas.

Quanto aos demais desacertos, entende que eles possam ser objeto de recomendações. Conclui assim pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Itobi, relativas ao exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o **aspecto jurídico** (fls. 118/125), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, pois, ou já foram regularizadas pela defesa ou foram devidamente esclarecidas, cabendo ao caso, severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

A Chefia de ATJ (fls. 212) **endossa** a opinião de suas Assessorias e propõe recomendação ao gestor para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições condicionada à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10 e promova adequado equilíbrio orçamentário e financeiro.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 127/128) e a **SDG** (134/137) também se manifestam pela emissão de parecer favorável às presentes contas.

Subsidiou o exame dos autos o TC 000440/126/14 que se refere ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2013 TC 001977/026/13	desfavorável ¹
2012 TC 001909/026/12	favorável ²
2011 TC 001320/026/11	favorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ Parecer publicado no D.O.E. em 09/10/2015 - em fase de reexame.

² Parecer publicado no D.O.E. em 21/08/2014.

³ Parecer publicado no D.O.E. em 01/03/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000450/026/14

As contas da Prefeitura Municipal de Itobi merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Nesse caso, a instrução processual revelou que, após as retificações que se fizeram necessárias, a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **25,63%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,86%** foram aplicados na **remuneração dos profissionais do magistério** da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT. E, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, cumprindo o que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, na parte operacional, o laudo de fiscalização observou que a administração não elaborou Plano Municipal de Educação, como também na rede municipal de ensino não há atendimento especializado para alunos portadores de necessidades especiais.

Portanto, sobre esses aspectos deve o gestor intensificar esforços visando solucionar tais questões, a fim melhorar o ensino, de modo que anotações da espécie não se repitam.

Nas ações e serviços públicos de **saúde**, a administração aplicou o correspondente a **26,93%** da arrecadação de impostos, atendendo ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. E as despesas com **pessoal** e reflexos corresponderam a **42,64%** da RCL, não ultrapassando o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A instrução processual revelou que os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em ordem; o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículo da Prefeitura; e a remuneração dos agentes políticos manteve-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis.

Também regular a liquidação dos precatórios. Consoante laudo técnico, no exercício de 2013, a Prefeitura estava enquadrada no Regime Especial Anual com a obrigação de realizar pagamentos no patamar mínimo de R\$ 223.630,80 por exercício. Em 2014, inicialmente realizaram-se pagamentos no montante de R\$ 55.108,49. Todavia, em 22/10/2014, o Tribunal de Justiça sancionou acordo com a Prefeitura que estabelece parcela mínima mensal de 13.560,32 a partir de 30/09/2014 (Fls. 78 -83/Anexo I). Posteriormente, o Tribunal de Justiça apresentou cálculos dos valores negociados com a Origem (Fls. 78-Anexo I) que totalizam R\$ 339.008,01. O Município pagou os valores devidos a título de requisitório de baixa monta, num total de R\$ 60.023,25 (Fls. 87/89-Anexo I).

Quanto aos aspectos contábeis, registro, a princípio, serem improcedentes as alegações do responsável em querer desconstituir o déficit orçamentário e financeiro desconsiderando, para tanto, os empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

De um lado, porque juntou apenas cópias dos termos de convênio e contratos celebrados, sendo alguns ajustados em ano anterior ao ora examinado. E, de outro, porque em pesquisa ao sistema PENTAH/AUDESP, além de não constar, de maneira inequívoca, registro contábil relativo ao saldo dos recursos a receber, todos os empenhos inscritos em restos a pagar pertencem ao ano de 2013. Neste caso, portanto, por não terem sido empenhados no período aqui analisado, não prejudicaram o orçamento presente, não havendo, portanto, que se promover sua exclusão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No entanto, mesmo sem as retificações requeridas, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O déficit orçamentário não é elevado, pois foi de apenas R\$ 26.074,39 (0,19%). O déficit financeiro, da ordem de R\$ 1.435.724,05, representa um pouca mais de 30 dias de arrecadação, o que não impactará a gestão futura.

Houve redução em 23,72% da dívida de longo prazo; a dívida de curto prazo, que era de R\$ 2.829.179,86, passou para R\$ 2.484.294,54; houve superávit econômico de R\$ 1.828.249,52 e elevação do resultado patrimonial em 27,04. E os investimentos efetuados no período correspondem a 8,72% da RCL.

Sobre as alterações orçamentárias, ainda que o alto índice de abertura de créditos adicionais indique a existência de falhas no processo de programação que, de certa forma, devem ser evitadas, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário, no caso de Itobi o equilíbrio econômico-financeiro e os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal, inclusive com a realização de investimentos da ordem de 8,72% da RCL, permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como o decidido nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda (Comunicado SDG nº 29/2010) que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Por fim, das falhas remanescentes, observo que elas, embora bem caracterizadas, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia, uma vez que suas incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causaram prejuízos de caráter financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Itobi, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias e déficits orçamentários;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidor efetivo para o setor até a elaboração periódica de relatórios, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- aprimore o sistema de contabilização e de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto no artigo 13 e 58 da LRF e ainda ao Comunicado SDG 23/2013;
- regularize as incorreções registradas no setor de ensino;
- promova a aplicação dos recursos de iluminação pública nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LRF;
- adeque seu quadro de pessoal, a fim de permitir de que as atribuições dos cargos comissionados tenham pertinências com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP.

É como voto.